SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216909 - SP (2025/0203228-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ANISIO CARDOSO DE SA FAZENDA BOA VISTA
RECORRENTE	:	BRUNO GARCIA DE SA
ADVOGADOS	:	TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583
		GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA - SP324907
		THAÍS ABREU CARVALHO - SP474249
RECORRIDO	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS	:	ADALBERTO GODOY - SP087101
		VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493
		PEDRO GUILHERME FIORILO GOBO - SP469096

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS (ART. 79 DA LEI 5.764/1971). EXCLUSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO (ART. 6º, § 13, DA LEI 11.101/2005). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE INSTRUMENTOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA *C* PREJUDICADO. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto em recuperação judicial contra acórdão que, em agravo de instrumento, reconheceu a natureza de atos cooperativos em operações entre cooperativa e associados, reputando extraconcursais os créditos e julgando improcedente a impugnação.

2. A classificação, na origem, das operações como atos cooperativos, com base em estatuto social, instrumentos e finalidade de fomento da atividade rural, impede a revisão em sede especial por demandar reexame de fatos e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60031082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 89bd460c-59c7-4857-bba5-935f659b5b72

3. Prejudicado o conhecimento pela alínea *c* quando a matéria controvertida está alcançada pelos óbices sumulares na alínea *a.*

4. O pedido de efeito suspensivo formulado no especial perde o objeto com o julgamento do próprio recurso.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60031082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 89bd460c-59c7-4857-bba5-935f659b5b72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216909 - SP (2025/0203228-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ANISIO CARDOSO DE SA FAZENDA BOA VISTA
RECORRENTE	:	BRUNO GARCIA DE SA
ADVOGADOS	:	TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583
		GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA - SP324907
		THAÍS ABREU CARVALHO - SP474249
RECORRIDO	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS	:	ADALBERTO GODOY - SP087101
		VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493
		PEDRO GUILHERME FIORILO GOBO - SP469096

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS (ART. 79 DA LEI 5.764/1971). EXCLUSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO (ART. 6º, § 13, DA LEI 11.101/2005). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE INSTRUMENTOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA *C* PREJUDICADO. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto em recuperação judicial contra acórdão que, em agravo de instrumento, reconheceu a natureza de atos cooperativos em operações entre cooperativa e associados, reputando extraconcursais os créditos e julgando improcedente a impugnação.

2. A classificação, na origem, das operações como atos cooperativos, com base em estatuto social, instrumentos e finalidade de fomento da atividade rural, impede a revisão em sede especial por demandar reexame de fatos e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59777273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 452207ec-dde3-48a8-98d8-743ca1661765

3. Prejudicado o conhecimento pela alínea *c* quando a matéria controvertida está alcançada pelos óbices sumulares na alínea *a.*
4. O pedido de efeito suspensivo formulado no especial perde o objeto com o julgamento do próprio recurso.
5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANISIO CARDOSO DE SÁ – em recuperação judicial e BRUNO GARCIA DE SÁ – em recuperação judicial (RECUPERANDOS) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador FORTES BARBOSA, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Impugnação de crédito julgada parcialmente procedente - Cooperativa rural Inteligência dos arts. 79 e 80 da Lei 5.764/1971 Prática de atos cooperados concretizada Encargos moratórios destinados à recomposição da variação do valor do padrão monetário nacional e à preservação o patrimônio da cooperativa, para viabilizar suas atividades e fomentar a atividade rural dos demais cooperados Litigiosidade instaurada Honorários sucumbenciais devidos - Jurisprudência - Decisão reformada - Recurso provido.* (e-STJ, fl. 91)

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, os RECUPERANDOS apontam **(1)** violação dos arts. 79, *caput* e parágrafo único, da Lei 5.764/1971, e 6º, §13, da Lei 11.101/2005, sustentando que os créditos da Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina (CAMDA) decorrem de operações de mercado – compra e venda de insumos com correção, juros e multa – e não de atos cooperativos, devendo, por isso, sujeitar-se ao concurso de credores da recuperação judicial; **(2)** interpretação correta do §13 do art. 6º da LRF no sentido de excluir apenas obrigações oriundas de atos cooperativos típicos, e não todo e qualquer crédito de cooperativa; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial com julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em casos análogos envolvendo cédulas de crédito bancário e operações financeiras de cooperativas, com cotejo analítico apresentado (e-STJ, fls. 108/125; 110/123)

Houve apresentação de contrarrazões por CAMDA defendendo a inadmissibilidade do recurso por ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), não demonstração adequada do dissídio (arts. 1.029, §1º, CPC e art. 255, RISTJ), incidência da Súmula 7/STJ, improcedência do pedido de efeito suspensivo e aplicação de multa por litigância de má-fé, com a manutenção integral do acórdão recorrido. (e-STJ, fls. 138/167)

Documento eletrônico VDA59777273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 452207ec-dde3-48a8-98d8-743ca1661765

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admitiu o recurso especial pelas alíneas *a* e *c* e concedeu efeito suspensivo até ulterior deliberação, reconhecendo a satisfação dos requisitos de prequestionamento, indicação precisa dos dispositivos federais e demonstração de aparente dissídio, além do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. (e-STJ, fls. 186/191)

É o relatório.

VOTO

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, os recuperandos opuseram impugnação de crédito para ajustar o quadro geral de credores, pleiteando a reinclusão de créditos da CAMDA como concursais, por derivarem de 35 notas promissórias rurais vinculadas a operações de compra e venda de insumos agrícolas, com previsão de correção, juros e multa, portanto típicas operações de mercado, e não atos cooperativos.

O Juízo de primeira instância acolheu parcialmente a impugnação, determinando a inclusão dos créditos da cooperativa na Classe III (quirografária) e Classe I (honorários advocatícios), conforme parecer da administradora judicial, que examinou títulos e contratos para definir a natureza concursal ou extraconcursal.

A CAMDA interpôs agravo de instrumento sustentando a extraconcursalidade dos créditos com base no art. 6º, §13, da LRF, por se tratar de atos cooperativos com cooperados, e requereu efeito suspensivo.

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial **deu provimento, reconhecendo a prática de ato cooperativo**, reformando a decisão para julgar improcedente a impugnação e fixando honorários sucumbenciais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), por apreciação equitativa, diante da litigiosidade do incidente e da especificidade do procedimento recuperacional.

O objetivo recursal é decidir se (i) a qualificação jurídica do crédito – atos cooperativos *versus* operações de mercado – foi corretamente realizada à luz do art. 79 da Lei 5.764/1971; (ii) o alcance do art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005 excluiu dos efeitos da recuperação apenas obrigações de atos cooperativos típicos ou também as operações de mercado praticadas por cooperativas; (iii) há dissídio jurisprudencial apto a ensejar conhecimento pela alínea *c*.

(1) e **(2)** Da violação dos arts. 79, *caput* e parágrafo único, da Lei 5.764/1971, e 6º, § 13, da LRF

Documento eletrônico VDA59777273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 452207ec-dde3-48a8-98d8-743ca1661765

RECUPERANDOS sustentaram que os créditos da CAMDA decorreram de operações de mercado (compra e venda com correção, juros e multa), não configurando atos cooperativos; por isso, defenderam a sujeição desses créditos ao concurso da recuperação judicial e a interpretação restritiva do art. 6º, § 13, da LRF para alcançar apenas atos cooperativos típicos.

O recurso entretanto não prevalece, na medida em que o acórdão estadual delineou quadro fático preciso e adotou outra perspectiva: explicitou que, no caso concreto, os próprios recuperandos afirmaram que **os títulos decorrem da aquisição de produtos destinados ao exercício ou aperfeiçoamento da atividade rural**; além disso, a Administradora Judicial esclareceu que **há previsão apenas de correção, juros e multa moratória**, para recompor variação monetária e preservar o patrimônio da cooperativa na consecução de seus objetivos sociais, fomentando a atividade dos demais cooperados (e-STJ, fl. 95).

O voto também destacou, com base no estatuto social, a linha estratégica de serviços financeiros mediante vendas a prazo, créditos, adiantamentos e financiamentos, **dentro dos objetivos sociais cooperativos** (e-STJ, fls. 96/97).

Nessa moldura, reconheceu-se a natureza de atos cooperativos e, por corolário, a extraconcursalidade dos créditos (e-STJ, fls. 99/100).

Reverter essa classificação, como pretendido, demandaria reexame do suporte fático-probatório e dos próprios instrumentos (notas promissórias rurais e a relação cooperativa), vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

A *ratio decidendi* do Tribunal estadual está alinhada ao entendimento desta Corte: a Lei 14.112/2020 introduziu o § 13 no art. 6º da LRF para excluir dos efeitos da recuperação judicial as obrigações decorrentes de atos cooperativos, cabendo à instância ordinária definir, à luz dos fatos, se a relação está inserida nos objetivos sociais da cooperativa.

A propósito conforme já decidiu esta Terceira Turma:

> *PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.* ***OPERAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE COOPERATIVA E COOPERADOS. ATO COOPERATIVO TÍPICO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL****. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.*
> *1.* ***O art. 79 da Lei n. 5.764/1971 estabelece serem atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. O art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, estabelece que os créditos decorrentes de atos cooperativos praticados entre sociedades cooperativas e seus associados***

Documento eletrônico VDA59777273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 452207ec-dde3-48a8-98d8-743ca1661765

possuem natureza extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial.
2. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de que o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.
3. Acórdão recorrido alinhado à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Súmula 83/STJ.
Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.054.047/GO, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. OPERAÇÃO REALIZADA ENTRE COOPERATIVA E SEUS ASSOCIADOS. INCREMENTO DA ATIVIDADE RURAL. CONCLUSAO ALCANÇADA PELA CORTE MINEIRA A PARTIR DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ATO COOPERATIVO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. PRECEDENTES. EXCLUSÃO DO CRÉDITO DA ESFERA DA LEI 11.101/2005. INTRODUÇÃO PELA LEI 14.112/2020. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DETERMINANDO A IMEDIATA INCIDÊNCIA DO DISPOSITIVO. NEGATIVA DE ENQUADRAMENTO NAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. JULGADO ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. A operação realizada entre a cooperativa e seus associados com vistas a incrementar a atividade rural por estes desenvolvida profissionalmente ***foi considerada pelo Tribunal mineiro como ato cooperativo à luz do acervo fático-probatório que emerge dos autos, constituindo obrigação extraconcursal.***
2. A exclusão do ato cooperativo da disciplina da Lei 11.101/2005A foi determinada pela Lei 14.112/2020, que, em seu art. 5º, caput, determinou a imediata incidência da previsão legal aos processos pendentes, ressalvadas as hipóteses que especifica, entre as quais não consta o correspondente crédito, havendo recente julgado específico neste sentido da Terceira Turma desta Corte Superior.
3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.204.776/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026 - sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ATO COOPERATIVO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.*** *AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
1. ***O Tribunal estadual caracterizou a operação como ato cooperativo, com previsão expressa no instrumento contratual, o que impede a revisão dessa classificação em sede de recurso especial, devido à necessidade de reexame fático-probatório, vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.***
2. A decisão do Tribunal estadual está em conformidade com a Lei n. 5.764/71, que define atos cooperativos como aqueles praticados entre cooperativas e seus associados para o cumprimento de seus objetivos sociais, não resultando em operações de mercado.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59777273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 452207ec-dde3-48a8-98d8-743ca1661765

(AREsp n. 2.855.276/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025 - sem destaque no original)

Assim, a tese dos RECUPERANDOS tenta substituir premissas fáticas fixadas — natureza das operações dentro dos objetivos sociais, finalidade de fomento do cooperativismo, instrumentos com encargos compatíveis com recomposição monetária e preservação do patrimônio comum — por nova leitura de documentos e fatos, o que não se admite na via especial (e-STJ, fls. 95/97 e 99/100).

A linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal, porque houve demarcação de posições divergentes: os recorrentes reduziram a interpretação do § 13 do art. 6º da LRF à etiqueta "operações de mercado", ao passo que o acórdão reconheceu, com base nos fatos e objetivos sociais, o enquadramento em atos cooperativos, fundamento suficiente e insuscetível de revisão probatória.

(3) Do dissídio jurisprudencial

RECUPERANDOS apontaram divergência com acórdãos do TJMT e do TJGO acerca da não incidência do art. 6º, § 13, da LRF em operações financeiras/ cédulas de crédito bancário e compras feitas junto a cooperativas, alegando cotejo analítico.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso, pois a controvérsia nuclear — classificação do crédito como decorrente de ato cooperativo para fins do § 13 do art. 6º da LRF — foi resolvida na origem com base em premissas fáticas e instrumentos contratuais, o que atrai, na alínea *a*, os óbices das Súmulas 5 e 7.

Nessa hipótese, fica prejudicado o exame da divergência pela alínea *c* sobre a mesma questão jurídica.

A orientação desta Corte é categórica:

> *É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional*
>
> (AREsp n. 3.043.381/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

(4) Do pedido de efeito suspensivo

Os recorrentes pleitearam efeito suspensivo ao especial.

Documento eletrônico VDA59777273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 452207ec-dde3-48a8-98d8-743ca1661765

A pretensão não comporta acolhida. O efeito suspensivo é excepcional e, ademais, uma vez julgado o recurso no qual formulado o pedido, há perda superveniente de objeto. A jurisprudência desta Corte é pacífica: “ocorre a carência superveniente de interesse processual, do pedido de atribuição de efeito suspensivo, quando julgado o recurso no qual aquele foi formulado” (AgInt no REsp n. 1.856.064/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021) .

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

MAJORO os honorários de advogado anteriormente arbitrados para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59777273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 452207ec-dde3-48a8-98d8-743ca1661765

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.216.909 / SP

Número Registro: 2025/0203228-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000084720238260359 10004065720248260359 10023023320238260081 10030238220238260081 10040596220238260081 22760874220248260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANISIO CARDOSO DE SA FAZENDA BOA VISTA
RECORRENTE	: BRUNO GARCIA DE SA
ADVOGADOS	: TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583
	GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA - SP324907
	THAÍS ABREU CARVALHO - SP474249
RECORRIDO	: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS	: ADALBERTO GODOY - SP087101
	VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493
	PEDRO GUILHERME FIORILO GOBO - SP469096

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60021211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:41
Código de Controle do Documento: 4f20ed12-a676-40e8-bc58-c2c22fc848a5

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:41
Código de Controle do Documento: 4f20ed12-a676-40e8-bc58-c2c22fc848a5